LEI COMPLEMENTAR N° 04/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE PITIMBU – REFIS/2022, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, ESTADO DA PARAÍBA,** com lastro na Lei Orgânica Municipal, conforme aprovação por unanimidade pelo Poder Legislativo, sanciona a presente Lei Complementar, cujo texto é o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Recuperação Fiscal do Município de Pitimbu - REFIS/2022, com o objetivo de resgatar créditos tributários e proteger os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. O programa será administrado pela Secretaria de Finanças, sob a supervisão do titular da pasta.

Art. 2º O programa destina-se a regularizar débitos fiscais, consolidados, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, relacionados aos tributos de competência do Município de Pitimbu, compreendendo os fatos geradores ocorrido e créditos fiscais constituídos entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Na eventualidade, por qualquer razão, da existência de prédio comercial ou residencial ou terreno ainda não cadastrado no registro imobiliário do Município, poderá haver a regular inscrição e lançamento do débito do IPTU, depois de medida as dimensões do imóvel pelos Fiscais de Tributos, observada as localizações dos mesmos, podendo serem feitos acordos em relação à dívida, observando-se onde cabível, os termos desta Lei Complementar.

Art. 3º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, pessoa física ou jurídica, que tenha direito ao parcelamento dos débitos fiscais.

§ 1º O parcelamento abrange todos os débitos tributários existentes em nome do contribuinte, pessoa física ou jurídica, IPTU, ISS, ITBI e TAXAS, devendo ser atualizado de acordo com a variação do poder aquisitivo da moeda, com base no Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA.

§ 2º A opção pelo programa REFIS/2022, não exclui qualquer outra forma de parcelamento de débito.

§ 3º Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista.

§ 4º Os pagamentos ou quitação de débitos decorrentes de obrigação tributária a que se refere esta Lei Complementar será efetuado na rede bancária autorizada.

§ 5º Os débitos anteriores ao ano de 2017, já ajuizados, com prescrição interrompida, não obedecerão aos critérios desta Lei
Complementar.

Art. 4º Até 30 de Julho de 2022, o contribuinte pode optar pelo parcelamento do débito consolidado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com início do prazo para pagamento, em qualquer hipótese, a contar da data da opção.

§ 1º Aplicar-se-á anistia/remissão de 100% (cem por cento) sobre a multa e os juros de mora, na hipótese de pagamento à vista até o dia 30 de Junho de 2022;

§ 2º Aplicar-se-á anistia/remissão de 80% (oitenta por cento) sobre a multa e os juros de mora, na hipótese de pagamento à vista até o dia 31 de Agosto de 2022;

§ 3º Aplicar-se-á anistia/remissão de 70% (setenta por cento) sobre a multa e os juros de mora, na hipótese de pagamento à vista até o dia 29 de outubro de 2022;

§ 4º Aplicar-se-á anistia/remissão de 50% (sessenta por cento) sobre a multa e os juros de mora, na hipótese de pagamento parcelado em até 5 parcelas mensais e consecutivas, com pagamento da primeira parcela a ser efetuado na data da opção, limitada até o dia 29 de outubro de 2022;

§ 5º A primeira parcela deve ser quitada no ato do ingresso no programa, sendo que nenhuma delas será inferior a 1 unidade fiscal do município para pessoas físicas. E, para pessoa jurídica nenhuma delas será inferior a 2 unidade fiscal do município.

§ 6º O contribuinte será automaticamente excluído do programa se atrasar três (03) parcelas, sucessivas ou não, do total do débito parcelado, implicando no vencimento automático das parcelas restantes, autorizado o Poder Público Municipal a reinscrever o saldo remanescente na dívida ativa, com cancelamento da remissão da multa, juros e correção monetária, encaminhando as Certidões da Dívida Ativa para a adotar as providências jurídicas pertinentes, observando-se os prazos prescricionais.

Art. 5º Nos prazos legais, com a quitação, a assessoria jurídica do Município requererá a extinção de processos já ajuizados na hipótese de quitação integral do débito, bem como o sobrestamento dos processos em que os executados forem beneficiados pelo parcelamento, retomando o curso da ação em caso de descumprimento do acordo.

Parágrafo único. Em relação aos débitos ajuizados, o contribuinte fica obrigado a recolher na rede bancária autorizada, dez por cento (10%) sobre o valor integral do crédito tributário constante na execução, a título de honorários advocatícios e das diligências de Oficial de Justiça adiantadas pela

Fazenda Pública Municipal, podendo o Secretário de Finanças, reduzir o montante para cinco por cento (5%) se o pagamento do débito for efetuado à vista.

Art. 6º Se determinado contribuinte é ao mesmo tempo devedor do Município como pessoa física e como pessoa jurídica, os débitos relacionados ao contribuinte serão cobrados de modo global ou separadamente, no entanto, todos serão atingidos pelos benefícios desta Lei Complementar.

Art. 7º Ficam excluídas dos benefícios concedidos por esta Lei Complementar, dívidas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado relacionadas à imputação de débitos e aplicações de multas pessoais em desfavor de agentes políticos, gestores ou ordenadores de despesas do Município de Pitimbu.

Art. 8º O contribuinte, pessoa física ou jurídica, ao optar pelo ingresso no REFIS/2021 assinará requerimento solicitando o benefício fiscal, onde deverá constar que confessa a dívida de forma irrevogável e irretratável.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá por Decreto, determinar o cancelamento dos débitos inscritos em nome de pessoas físicas e jurídicas, vencidos há cinco (5) anos ou mais, bem como conceder remissão daqueles cujos valores somados e consolidados até 31 de dezembro de 2021 sejam iguais ou inferiores a R$ 200,00 (duzentos reais), considerando a inviabilidade econômica dos ajuizamentos e das despesas com diligências de Oficial de Justiça, e eventualmente, de custas processuais, excluídos do benefício quaisquer espécie de restituição ou compensação, face às importâncias já recolhidas a Fazenda Pública em decorrência de pagamentos à vista ou de parcelamentos.

Parágrafo Único - Esta Lei Complementar não autoriza a remissão total de débitos já ajuizados pela Fazenda Pública Municipal, contudo, todos os contribuintes serão beneficiados pelo disposto no art. 4º.

Art. 10. O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Gabinete da Prefeita, **31 de dezembro de 2021.**

Adelma Cristovam dos Passos.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Municipal de Pitimbu